



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 814/2021

**JORGE SOARES SANTANA** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

**Art. 1º** Ficam ratificadas, pelo Município de Anaurilândia-MS., as alterações do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), aplicando-se integralmente no ordenamento jurídico municipal todas as disposições constantes nesse instrumento.

**Parágrafo Único:** Fica o Executivo de Anaurilândia, obrigado a enviar à Câmara Municipal, para análise e votação, todas as alterações no Contrato do Codevale, que alterem a participação do Município de Anaurilândia, seja financeira, de responsabilidade ou qualquer outra, anulando toda e qualquer disposição em contrário a este dispositivo, inclusive as previstas no contrato a que se refere a presente lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, 21 de dezembro de 2021.

**JORGE SOARES SANTANA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



Estado do Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia

### Autógrafo de Lei nº 815/2021

*“Dispõe sobre a criação do DISTRITO INDUSTRIAL Sebastião Maurício Moraes e dá outras providências.”*

**JORGE SOARES SANTANA**, Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprovou a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica criado o DISTRITO INDUSTRIAL SEBASTIÃO MAURIÍCIO MORAES, com área total de 31,4635 hectares, localizado na Rodovia MS 276 no Município de Anaurilândia-MS, matrículas nos 4.738 e 4.739 do SRI de Anaurilândia-MS, destinado à instalação de indústrias, ou à transferência, ampliação ou criação de filiais daquelas eventualmente já estabelecidas.

**Art. 2º** O Município executará a infraestrutura básica do Distrito Industrial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º. Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º. O Poder Executivo providenciará nos atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros no ofício de registros de imóveis.

**Art. 3º** O Poder Executivo será autorizado pelo Poder Legislativo, mediante projeto de lei específico, a alienar ou ceder, através de doação ou concessão de direito real de uso, lotes ou áreas que integrarão o Distrito Industrial Sebastião Maurício Moraes, de que trata o art. 1º, às empresas que se enquadrem no Programa de Incentivos para Desenvolvimento Econômico e Social de Anaurilândia – PIDESA, tudo nos termos da Lei Municipal no 367/2001 e decretos regulamentares.

Parágrafo único - As áreas ou lotes destinados à doação ou à concessão do direito real de uso serão definidos pelo Poder Executivo após levantamento topográfico.

**Art. 4º** A doação ou concessão será outorgada à pessoas jurídicas que se comprometam a instalar no imóvel objeto de outorga, estabelecimentos industriais, pelo prazo legal, sendo que as construções e as benfeitorias ali levadas a efeito reverterão ao patrimônio do Município de Anaurilândia-MS, caso não se cumpram as exigências estabelecidas, sem que caiba qualquer direito à indenização por parte do beneficiário.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67)3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS/ssss  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



Parágrafo único - A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerá a legislação municipal aplicável e as normas

federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos nesta Lei.

**Art. 5º** Todo o procedimento administrativo necessário à concessão ou doação é o previsto na Lei Municipal no 367/2001 e decretos regulamentares.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal, através de decreto, disporá sobre as normas e procedimentos a serem observados no Distrito em testilha, o qual deverá ser rigorosamente observado pelo beneficiário, sob pena de rescisão do respectivo ato concessivo.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias e comércios, na área do Distrito Industrial ora criado.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente lei correrão às custas da dotação orçamentária própria.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anaurilândia, 21 de dezembro de 2021.

**JORGE SOARES SANTANA**  
**PRESIDENTE**



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 816/2021

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
ANAURILÂNDIA- MS, PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2022.**

**JORGE SOARES SANTANA** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

**Art. 1º** Esta Lei de Meios estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Anaurilândia para o exercício financeiro de 2022, compreendendo o conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, e unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos e Unidades da Administração Pública Direta e Indireta.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º** O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Anaurilândia, para o exercício de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de **R\$ 76.048.593,00 (setenta e seis milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais)**, importando o Orçamento Fiscal em **R\$ 57.686.593,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais)**; e o Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 18.362.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e dois mil)**.

**Art. 3º** A estimativa da Receita, por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



Estado do Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia

forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros em anexo, e de acordo com o seguinte desdobramento:

| RECEITA CONSOLIDADA             |            |                      |
|---------------------------------|------------|----------------------|
| a) Receitas Correntes           | R\$        | 73.695.489,00        |
| b) Receitas de Capital          | R\$        | 2.353.104,00         |
| c) Receitas Intra-Orçamentárias | R\$        |                      |
| <b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>   | <b>R\$</b> | <b>76.048.593,00</b> |

#### CAPÍTULO II

#### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Art. 4º** A Despesa Total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ R\$ 76.048.593,00 (setenta e seis milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais)**, distribuído por Categorias Econômicas e respectivos grupos de Natureza de Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em **R\$ 57.686.593,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais)**;

II – no Orçamento de Seguridade Social, em **R\$ 18.362.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e dois mil)**;

**Art. 5º** A Despesa será realizada de conformidade com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, compreendendo:

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



| PODER LEGISLATIVO   | VALOR R\$            |
|---|----------------------|
| Câmara Municipal  | 2.210.921,00         |
| PODER EXECUTIVO   | VALOR R\$            |
| Gabinete do Prefeito  | 622.000,00           |
| Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças          | 23.585.888,00        |
| Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio | 723.074,00           |
| Sec. Mun. de Agric. Pec. Fund. e Meio Ambiente                          | 1.585.500,00         |
| Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transporte e Projetos      | 7.611.500,00         |
| Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Juventude                    | 433.000,00           |
| Secretaria Municipal de Educação e Cultura                              | 14.532.710,00        |
| Secretaria Municipal de Assistência Social                              | 1.080.600,00         |
| Fundo Municipal de Investimento Social                                  | 170.000,00           |
| Fundo Municipal de Infância e Adolescência                              | 80.000,00            |
| Fundo Municipal de Habitação  | 2.000,00             |
| Fundo Municipal de Saúde  | 17.031.400,00        |
| FUNDEB  | 6.380.000,00         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>76.048.593,00</b> |

## CAPÍTULO III

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



Estado do Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá adotar medidas para:

I – em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência dos órgãos da administração Municipal, adaptar o Orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessários à adequação observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – remanejar dotações dentro de uma mesma Unidade Orçamentária objetivando readequação de projetos e atividades distribuídos em seu contexto, em vista a uma realidade e/ou prioridade evidenciada no decorrer do exercício, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – alterar a codificação utilizada para controle das Fontes ou destinação de Recursos quando a disponibilidade de recursos assim o exigir.

**Art. 7º** Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais até o valor correspondente a 2% (dois por cento) das despesas autorizadas na presente Lei, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de suprir eventuais deficiências, ou incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes do § 1º do Artigo 43 da Lei nº 4320/64.

**Art. 8º** Nos termos da Lei Federal nº 4320/64, não computando no limite autorizado anteriormente, poderão ser abertos créditos adicionais quando se destinar a:

I - para cobertura de despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas (31901100), Obrigações Patronais (31901300), Obrigações Patronais RPPS (31911300), Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar (33900800) e

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



Indenizações e Restituições Trabalhistas (31909400), limitado a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquidas;

II - abertura de créditos suplementares a conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, contribuições, subvenções e convênios;

III - insuficiência de dotação nos Grupos de Despesas 2 – Juros e Encargos da Dívida e Grupo de Despesa 6 – Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem de valores apurados conforme estabelecido nos incisos I e II do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - suplementações para atendimento dos arts. 194 e 212 da Constituição Federal Brasileira;

VII - remanejamento parcial ou total do valor previsto dos elementos desde que seja dentro do mesmo Projeto/Atividade.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá ainda a:

I – tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



Estado do Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia

II - realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III do art. 167, ambos da Constituição Federal;

III - promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, e, ainda, assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, obedecendo ao interesse e conveniência do Município;

IV - firmar Termo de Colaboração e/ou Fomento com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo receptor, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

V - conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, mediante prévia autorização legislativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

**Art. 10** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) conforme redação do art. 29-A da Constituição Brasileira.

**Parágrafo único.** Ao término do exercício de 2021, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



Estado do Mato Grosso do Sul

Câmara Municipal de Anaurilândia

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

**Art. 11** Os gestores dos respectivos Fundos Especiais, Fundação e Autarquia deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e Plano de Aplicação dessas unidades.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, 21 de dezembro de 2021.

**JORGE SOARES SANTANA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



### Autógrafo de Lei nº 817/2021

*“INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO  
MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA PARA O  
PERÍODO DE 2022 A 2025.”*

**JORGE SOARES SANTANA**, Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Anaurilândia -MS para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025), em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do Governo Municipal para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

**Art. 3º** O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, programas e ações com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

**Art. 4º** O PPA 2022-2025 terá como princípios:

- I – O desenvolvimento econômico sustentável orientado pela inclusão social e fortalecimento das bases produtivas;
- II – A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;
- III – A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-raciais, geracionais e de gênero;
- IV – O estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia, inovação e competitividade;
- V – A participação social como direito do cidadão;
- VI - A valorização e o respeito à diversidade cultural;
- VII - O aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, e no enfrentamento à corrupção.

**Art. 5º** Integram o Plano Plurianual os anexos:

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67)3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS/ssss  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



I – Planejamento da Receita;

II – de Relação de Programas, Metas e Ações; e

III – Planejamento da Despesa.

**Art. 6º** O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance das diretrizes estratégicas definidas para o período.

**Art. 7º** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 8º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

**Art. 9º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. As leis orçamentárias anuais, poderão em seu teor, por sua natureza, atualizar os valores dos programas, ações e projetos/atividades constantes nesta lei.

**Art. 10** Para projeto de caráter plurianual, custeado com dotação de transferências voluntárias, acordadas com a União ou com o Estado, a previsão orçamentária se aplicará conforme o cronograma de execução do projeto nas Leis Orçamentárias dos exercícios subsequentes à assinatura do convênio ou contrato de repasse.

**Art. 11** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67)3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS/ssss  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



**Art. 12** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 13** A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou pelas leis orçamentárias anuais.

§ 1º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

§ 2º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà, no mínimo:

I - demonstração da compatibilidade com as diretrizes estratégicas definidas no Plano Plurianual;

II - indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

§ 3º A proposta de exclusão de programa conterà exposição de motivos que a justifiquem e o seu reflexo nas diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano.

§ 4º Considera-se alteração de programa:

I - alteração da diretriz estratégica associada ao programa;

II - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

III – inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias;

IV - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 5º As alterações previstas no inciso III do § 4º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual, ou de seus créditos adicionais, ou ainda, de leis específicas.

**Art. 14** Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, nas leis de revisão do Plano Plurianual e outras leis, que venham a modificá-lo.

Parágrafo único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 15** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, no que se refere aos programas integrantes deste Plano:

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67)3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS/ssss  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



I – a Entidade contábil;

II – o órgão responsável;

III – os indicadores e os índices;

III – os órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias;

IV – a readequação das Fontes e Destinações de Recursos mediante as alterações promovidas pelo Tribunal de Contas;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

**Art. 16** O Poder Executivo divulgará, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PPA 2022-2025 e de suas revisões, no órgão oficial de imprensa do Município e na Internet, para livre acesso da sociedade, o texto atualizado da Lei, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Poder Legislativo e os programas e ações não orçamentários.

**Art. 17** Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anaurilândia, 21 de dezembro de 2021.

**JORGE SOARES SANTANA**  
PRESIDENTE

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67)3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS/ssss  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



### AUTÓ GRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2021

*“Altera Dispositivos Da LEI  
COMPLEMENTAR Nº 003/99 De 29 De Abril De  
1.999, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E Dá  
Outras Providências.”*

**JORGE SOARES SANTANA** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

**Art. 1º** O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 003 de 29 de abril de 1.999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. [...]”

“§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

“§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

“§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

“I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

“II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04,

7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

“III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do Art. 34 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços. [NR]”

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



“§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 2º** – Fica acrescentado o inciso VI e VII ao artigo 56 da Lei Complementar nº 003/99, com a seguinte redação:

“VI– O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal 175 de 23/09/2020, de forma padronizada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o dia 25º(vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores;

“VII – O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal 175 de 23/09/2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

**Art. 3º** Fica acrescentado o artigo 34-A na Lei Complementar 003/1999

Art. 34-A O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa

à Lei Complementar nº 003/1999, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN -

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS

E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212



CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 4º** Altera o § 4º do Artigo 34 da Lei Complementar 003/1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º No caso dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da Lista de Serviços da Lei Complementar 003/1999, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme a informação do prestador

**Art. 5º** Altera o inciso I, do artigo 44 da Lei Complementar 003/1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – da prestação de serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20, 4.16, 27.01 e 17.01.

**Art. 6º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anaurilândia, 21 de dezembro de 2021,

**Jorge Soares Santana**  
Presidente da Câmara



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Quarta-feira 22 de Dezembro de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano:005 Edição: nº1212

## *PORTARIA Nº 176/2021*

*O Sr. EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;*

### *R E S O L V E:*

*I - REVOGAR: A pedido a portaria Nº 019/2021, de 11 de janeiro de 2021, que nomeou CICERO CAVALCANTE VIEIRA, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO, SIMBOLO DAS-3, da Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2021.*

*II - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Anaurilândia-MS, 17 de dezembro de 2021.*

---

**Edson Stefano Takazono**  
**Prefeito Municipal**